



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.721385/2013-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.529 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente ALVARO CESAR IGLESIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 62 do RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF N 11.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição arguida e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira Convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.529 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.721385/2013-56

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 136 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 122 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 27 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Autuação

O contribuinte antes identificado foi autuado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 7 a 9. Os fatos geradores são do ano calendário 2009.

Está sendo exigido imposto suplementar de R\$ 22.552,82, mais multa e juros correspondentes, em decorrência da alegada ocorrência de omissão de rendimentos de R\$ 161.075,57, com origem nas fontes pagadoras abaixo demonstradas:

...

O interessado apresentou impugnação de fls. 2 a 4.

O processo foi revisto de ofício, por meio do Termo Circunstanciado de fls. 47/49. Com a revisão restou apenas a exigência com origem em rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal.

O contribuinte foi cientificado do resultado da revisão de ofício e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 54/57.

Da revisão de ofício

Após a revisão de ofício, restou única infração: omissão de rendimentos de R\$ 57.427,88, informados em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf -pela Caixa Econômica Federal. Houve a compensação de IRRF de R\$ 1.722,84.

O contribuinte alegou que tal valor é referente ao recebimento de valores decorrentes de ação judicial contra o INSS, referentes a anos calendário anteriores ao da declaração e recebidos acumuladamente.

O entendimento expresso na revisão de ofício foi de que o imposto deve incidir no mês do recebimento, sobre o total recebido, como previsto no art. 12 da Lei n.º 7.713/1988.

A exigência tributária decorrente dessa infração foi mantida.

Da impugnação e da manifestação de inconformidade

O contribuinte, tanto na impugnação, quanto na manifestação de inconformidade, alega que a jurisprudência judicial desautoriza a tributação baseada na *íniqua fórmula* adotada pela administração tributária. Diz (fls. 57):

9. Ademais, e com todo o respeito, o bom senso já deveria ter indicado a proiadora da r. decisão que, se em 2010 o próprio legislador decidiu, por meio da Lei n.º 12.350, que outra deveria ser a fórmula de incidência, é porque, acompanhando o entendimento dos tribunais, admitira que a anterior era injusta, era errada. Ou seja, não se tornou injusta e errada com a nova lei; já era, antes, injusta e errada. E como, segundo consagrado brocardo jurídico, o erro se corrige tão logo seja descoberto, a r. decisão deveria ter aproveitado a oportunidade para corrigir o erro cometido no lançamento.

Pede o cancelamento da exigência.

Da conversão em diligência

O processo foi convertido em diligência para que a Delegacia de Origem recalculasse o imposto, relativo aos valores recebidos acumuladamente, utilizando o regime de competência.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal (STF), em via de recurso extraordinário, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, entendeu que o regime a ser adotado é o de competência (Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, com repercussão geral).

Foi efetuado o recálculo, conforme planilhas e demonstrativos de fls. 67/100.

A conclusão foi de que o imposto devido é de RS 11.440,21, mais multa e juros.

Manifestação acerca do resultado da diligência

O contribuinte teve ciência do resultado da diligência (fls. 112) e voltou ao processo com a petição de fls. 116/117. Alega, em resumo:

- Ratifica todos os termos da impugnação inicial e pede seja verificada a prescrição da pretensão tributária;
- Diz ter submetido os cálculos à análise de contador e que o resultado demandará mais tempo do que o assinado para manifestar-se;
- Afirma que não faria sentido ser penalizado com multa e juros moratórios, se não deu causa à demora na apuração;
- Requer prazo para revisão dos cálculos, a exclusão de multa cancelamento da exigência.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, exarada sem ementa, cf. Portaria RFB n. 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/12/2019 (e-fls. 133), o sujeito passivo interpôs, em 04/01/2020 (e-fls. 134), Recurso Voluntário, se indispondo contra: os cálculos realizados pela DRJ jurisdicionante; a incidência de multa e juros; e a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas na forma de RRA no valor de R\$ 57.427,88, informados em Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf pela Caixa Econômica Federal, com compensação de IRRF de R\$ 1.722,84. O recálculo de eventual imposto devido através do regime de competência não é mais controverso.

De pronto indique-se que as impugnações e recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF n.º 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Uma vez que os **Rendimentos Recebidos Acumuladamente tratam-se de rendimentos tributáveis**, não oferecidos à tributação no momento pertinente, diante da violação da legislação tributária pátria não há que se furtar a autoridade fiscal de, constatada a infração, proceder à lavratura do auto de infração, **com a aplicação da multa e dos juros cabíveis**, sob pena de responsabilidade funcional, em atendimento ao que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(ora grifado)

Ademais, no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o mesmo Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Noutro giro, em benefício do contribuinte no que tange aos **juros moratórios** aplicados na conta de liquidação judicial elaborada merece apreciação. Ancorado na recentíssima decisão proferida no RE n.º 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62 do RICARF – deve ser **excluído** da base de cálculo a parcela a ele correspondente das verbas de natureza remuneratória pagas a destempo, cabendo aqui dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despiciendo pois maiores digressões:

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar preliminar de prescrição arguida e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos na ação judicial, excluindo da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre os valores apurados, bem como aplicar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-006.529 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.721385/2013-56